



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 23 de abril de 2025.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.572/2025, de autoria do Chefe do Executivo**, que “**cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu ***artigo primeiro*** (1º), dispõe que fica criada a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, corporação de caráter civil, uniformizada, armada, aparelhada, equipada e organizada na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Chefe do Poder Executivo Municipal e integrante da Secretaria Municipal de Defesa Social.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é regida por esta Lei, pelo Estatuto Geral das Guardas Municipais, pela Lei que institui o Sistema Único de Segurança Pública e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, bem como suas respectivas regulamentações.

O ***artigo segundo*** (2º) aduz que são princípios de atuação da Guarda Civil Municipal:

- I** - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II** - contribuição para a paz social, a prevenção e a pacificação de conflitos;
- III** - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- IV** - compromisso com a evolução social da comunidade;



V - patrulhamentos preventivo e ostensivo, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais;

VI - garantia do atendimento de ocorrências emergenciais; e

VII - uso progressivo e proporcional da força.

O *artigo terceiro* (3º) alude que cabe à Guarda Civil Municipal os patrulhamentos preventivo e ostensivo nos logradouros, praças e espaços públicos, tendo por finalidade precípua a proteção dos bens, das instalações e dos serviços municipais, bem como o auxílio às pessoas, competindo-lhe:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, todos os atos que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de Segurança Pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - atuar como orientadores, fiscalizadores e polícia administrativa de trânsito, bem como exercer demais competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas,

VIII - exercer a vigilância de áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como prestar apoio na preservação de mananciais e na defesa da fauna e da flora;

IX - cooperar com os demais órgãos de Defesa Civil em suas atividades;

X - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

XI - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XII - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



XIII - integrar-se com os demais órgãos de poder de Polícia Administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIV - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XV - encaminhar ao Delegado de Polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XVI - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVII - desenvolver ações educativas de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVIII - realizar a Patrulha Maria da Penha e ações específicas de prevenção para o enfrentamento a violência contra as mulheres, atuando em rede com órgãos estratégicos;

XIX - desenvolver trabalho de conscientização, monitoramento e segurança na zona rural do Município, fortalecendo relações comunitárias e a comunicação com o Poder Público;

XX - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários;

XXI - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local;

XXII - executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado, na proteção à população e zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 144 da Constituição Federal;

XXIII - fiscalizar o comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do município de Pouso Alegre;

XXIV - levantar e divulgar indicadores de segurança para garantir transparência e aprimorar o desempenho da corporação;

XXV - utilizar e propor tecnologias de monitoramento e inteligência para fortalecer a segurança pública municipal.

§ 1º. No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art.



144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

§ 2º. Na hipótese de ocorrências que configurem ilícito penal, a Guarda Civil Municipal poderá:

I - realizar a prisão em flagrante dos envolvidos, na forma prevista no Código de Processo Penal;

II - apresentar o preso e a correspondente notificação circunstanciada da ocorrência à polícia judiciária competente para a apuração do delito; e

III - contribuir para a preservação do local do crime, quando possível e sempre que necessário.

§ 3º. No exercício da competência prevista no inciso XXIII deste artigo, a Guarda Civil Municipal, ao verificar a comercialização irregular de bens por ambulantes sem a devida licença, poderá, em apoio ao Departamento de Fiscalização de Posturas, que será o responsável pela lavratura do auto correspondente, apreender a mercadoria e encaminhá-la ao referido departamento para as devidas providências.

§ 4º. A Guarda Civil Municipal atuará também de forma preventiva em apoio aos órgãos responsáveis pela defesa social, defesa civil, fiscalização e Justiça.

§ 5º. Para o cumprimento de suas competências, o Poder Executivo proporcionará aos integrantes da Guarda Civil Municipal:

I - cursos técnicos, profissionais e avaliação psicológica para seus integrantes, devendo esta última ser renovada nos termos e periodicidade da legislação vigente, para aqueles que portarem armas de fogo;

II - armamento, munições, uniformes, equipamentos de proteção individual, inclusive coletes balísticos, viaturas e sistema de comunicação.

O *artigo quarto* (4º) define que o cargo de Guarda Civil Municipal será provido em caráter efetivo, nos termos do Anexo I, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

O *artigo quinto* (5º) determina que no concurso público constarão ao menos as seguintes etapas:

I - prova objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

III - investigação social e comportamental, de caráter eliminatório;

IV - avaliação psicotécnica, de caráter eliminatório;



V - exame médico, de caráter eliminatório;

VI - curso de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

O **artigo sexto** (6º) dispõe que são requisitos para investidura no cargo de Guarda Civil Municipal:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível médio completo de escolaridade;

V - ter entre 18 (dezoito) e 30 (trinta) anos de idade;

VI - possuir altura mínima de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) para homens e 1,55m (um metro e cinquenta e cinco centímetros) para mulheres;

VII - aptidão física, mental e psicológica;

VIII - idoneidade moral comprovada por investigação social, certidões de antecedentes criminais emitidas pelos órgãos de Polícia Judiciária Estadual e Federal e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e militar;

IX - possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para condução de veículos, de acordo com a legislação de trânsito em vigor;

X - aprovação em curso de formação e capacitação, com mínimo de 70% (setenta por cento) de aproveitamento.

§ 1º. Considerar-se-á apto a tomar posse o candidato aprovado em todas as etapas do concurso.

§ 2º. Para ocupação dos cargos em todos os níveis da carreira da Guarda Civil Municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§ 3º. Caso as vagas mencionadas no parágrafo anterior não sejam preenchidas por pessoas do sexo feminino, o seu preenchimento poderá ocorrer por candidatos do sexo masculino.

O **artigo sétimo** (7º) estabelece que no ato da posse, o Guarda Civil Municipal que tiver registro de inscrição no quadro de advogados de qualquer uma das Seções da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deverá comprovar o cancelamento de sua inscrição.



O **artigo oitavo** (8º) indica que o exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

O **artigo nono** (9º) aduz que a Secretaria Municipal de Defesa Social poderá oferecer curso de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da Guarda Civil Municipal, respeitando os seus princípios de atuação.

Parágrafo único. O Município poderá firmar contratos, convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

O **artigo décimo** (10º) alude que o funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º. O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º. Os corregedores e ouvidor terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e violação aos deveres funcionais.

O **artigo onze** (11) define que à Corregedoria da Guarda Civil Municipal compete, dentre outras atribuições regimentais:



I - apurar a responsabilidade administrativa ou disciplinar dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, nos termos da legislação de regência;

II - determinar a realização de visitas de inspeção e promover correções ordinárias e extraordinárias em qualquer unidade ou órgão da Guarda Civil Municipal, podendo sugerir medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e maior eficiência dos serviços;

III - avaliar os elementos coligidos sobre o estágio probatório dos integrantes do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, para posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Defesa Social,

IV - solicitar e requisitar, de forma oficial, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos de processos necessários às investigações em curso, bem como diligências, exames, pareceres técnicos e demais informações indispensáveis ao adequado desempenho de suas funções;

V - apreciar representações e denúncias relativas à atuação irregular dos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Civil Municipal;

VI - conduzir investigações sobre o comportamento ético, social e funcional de candidatos, servidores em estágio probatório e servidores efetivos do quadro funcional da Guarda Civil Municipal, incluindo aqueles indicados para o exercício de funções de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

VII - emitir certidão negativa ou positiva de antecedentes administrativos, bem como fiscalizar as avaliações de estágio probatório e de desempenho funcional;

VIII - exercer outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções, conforme determinação do Secretário Municipal de Defesa Social e legislação vigente;

IX - colaborar com órgãos e entidades da administração pública em assuntos relacionados à segurança institucional e disciplinar da Guarda Civil Municipal;

X - propor medidas administrativas e normativas para aprimoramento da gestão, do funcionamento e da disciplina interna da Guarda Civil Municipal;

XI - zelar pelo cumprimento das normas, regulamentos e diretrizes aplicáveis à Guarda Civil Municipal, promovendo ações que assegurem a integridade e a eficiência dos serviços prestados.

O **artigo doze (12)** determina que a Corregedoria da Guarda Civil Municipal será composta por três servidores efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, para as seguintes funções:



I - Corregedor-Geral;

II - Corregedores Membros.

§ 1º. Os integrantes da Corregedoria da Guarda Civil Municipal farão jus a uma gratificação correspondente aos seguintes valores:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o Corregedor-Geral;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para os Corregedores Membros.

§ 2º. O valor das gratificações previstas neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º. As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º. Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.

§ 5º. Nos primeiros dois anos de funcionamento, a função na Corregedoria da Guarda Civil Municipal poderá ser exercida por servidor estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área.

O **artigo treze (13)** dispõe que à Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, dentre outras atribuições regimentais:

I - receber denúncias, reclamações e representações sobre atos arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem direitos humanos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Guarda Civil Municipal;

II - receber e encaminhar sugestões sobre o funcionamento dos serviços prestados pela Guarda Civil Municipal;

III - acolher, de servidores da Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre, sugestões para aprimoramento dos serviços e órgãos da corporação, bem como denúncias sobre irregularidades na execução desses serviços, incluindo descuido no uso do patrimônio público, ainda que praticado por superiores hierárquicos;

IV - analisar a pertinência das denúncias, reclamações e representações recebidas, propondo aos órgãos competentes da Administração a instauração de sindicâncias e outras medidas para a apuração de responsabilidades administrativas e disciplinares, comunicando ao Secretário Municipal de Defesa Social nos casos em que houver indícios ou suspeitas de crimes ou delitos penais;



V - propor ao Secretário Municipal de Defesa Social e ao Chefe do Poder Executivo medidas destinadas à proteção da cidadania e ao aprimoramento da segurança urbana e rural;

VI - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações, representações e sugestões recebidas;

VII - elaborar e registrar relatórios de suas atividades, encaminhando cópias antecipadamente ao Secretário Municipal de Defesa Social;

VIII - informar ao Secretário Municipal de Defesa Social e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal sobre as denúncias, reclamações e representações recebidas;

IX - garantir o sigilo das denúncias e dos denunciantes, quando solicitado ou quando necessário para preservar a integridade das partes envolvidas, salvo nos casos em que a legislação exigir publicidade dos atos;

X - implementar e divulgar canais de comunicação acessíveis à população para recebimento de denúncias, reclamações e sugestões, garantindo a transparência e a efetividade da atuação da Ouvidoria;

XI - promover o aprimoramento dos procedimentos de atendimento e análise das manifestações recebidas;

XII - manter articulação com outros órgãos de controle e fiscalização, quando necessário, para o intercâmbio de informações e o fortalecimento das ações de transparência e combate a irregularidades.

O *artigo quatorze (14)* estabelece que a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal será composta por um ouvidor, servidor efetivo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para o exercício de mandato de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período

§ 1º O ocupante da função de Ouvidor da Guarda Civil Municipal fará jus a uma gratificação correspondente a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º O valor da gratificação prevista neste artigo será reajustado anualmente, observando o mesmo índice e a mesma data-base da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

§ 3º As gratificações estabelecidas neste artigo não se incorporarão à remuneração do servidor nem comporão a base de cálculo para quaisquer vantagens pessoais, independentemente do tempo de seu exercício, exceto para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de um terço de férias, conforme previsão constitucional.

§ 4º Sobre o valor das gratificações incidirão os descontos previstos na legislação tributária e previdenciária vigente.



O **artigo quinze (15)** indica que os cargos em comissão da Guarda Civil Municipal deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade.

§ 1º. A Guarda Civil Municipal será dirigida por um Comandante e um Subcomandante, ocupantes de cargo em comissão.

§ 2º. Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, a Guarda Civil Municipal poderá ser dirigida por profissional estranho a seus quadros, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

§ 3º. A progressão funcional da carreira no cargo de Guarda Civil Municipal se dará na forma do Anexo II.

O **artigo dezesseis (16)** aduz que ao Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre é autorizado o porte de arma de fogo.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Comandante da Guarda Civil Municipal.

O **artigo dezessete (17)** alude que a linha telefônica oficial da Guarda Civil Municipal será o número 153, devendo, ainda, ser utilizada uma faixa exclusiva de frequência de rádio, conforme disponibilização e regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

O **artigo dezoito (18)** define que é assegurado ao Guarda Civil Municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

O **artigo dezenove (19)** determina que a estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal não poderá utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

O **artigo vinte (20)** dispõe que a Guarda Civil Municipal terá Código de Conduta Ética e Disciplina próprio, sendo vedado regulamento disciplinar de natureza militar.

O **artigo vinte e um (21)** estabelece que os servidores estáveis que ocupavam os cargos de Guarda Municipal, extintos pela Lei Municipal nº 6.031, de 27 de fevereiro de



2019, não poderão ser reaproveitados no cargo de Guarda Civil Municipal instituído por esta lei.

O *artigo vinte e dois (22)* indica que a jornada de trabalho do Guarda Civil Municipal poderá ser cumprida em turnos diurnos e noturnos, incluindo fins de semana e feriados, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para atividades operacionais, além de 4 (quatro) horas semanais destinadas a treinamento e instrução.

Parágrafo único. A escala de trabalho será definida conforme as especificidades das atividades e as necessidades da corporação, podendo incluir sistemas de plantão e revezamento.

O *artigo vinte e três (23)* aduz que os Guardas Cíveis Municipais, no exercício das suas funções, farão jus ao adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

O *artigo vinte e quatro (24)* alude que a Guarda Civil Municipal será regida por Estatuto e Código de Ética e Disciplina próprios, mediante leis específicas, a serem encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo em até 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei.

O *artigo vinte e cinco (25)* define que a o Poder Executivo expedirá os atos administrativos e decretos necessários para a regulamentação e fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º. Os uniformes, viaturas e demais formas de identificação dos Guardas Cíveis Municipais deverão manter distinção clara em relação à identidade funcional das forças militares, federais e estaduais, bem como de outras instituições de segurança pública.

§ 2º. A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

O *artigo vinte e seis (26)* determina que o Poder Executivo buscará cooperação com outras esferas de governo para o compartilhamento institucional de informações e ações estratégicas voltadas à segurança pública.

O *artigo vinte e sete (27)* dispõe que o “Dia do Guarda Civil Municipal” será comemorado anualmente, na data da promulgação desta Lei.



O *artigo vinte e oito (28)* estabelece que as despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada no orçamento em vigor, suplementada se necessária.

O *artigo vinte e nove (29)* indica que revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

INICIATIVA

Quanto à iniciativa de se destacar o previsto no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, que por simetria se aplica aos municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

Especificamente quanto à instituição da guarda municipal, assim dispõe o inciso VI do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre:

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

(...)

VI - a instituição e organização da guarda municipal.



Analisando os motivos pelos quais a Constituição Federal assegura ao Poder Executivo a iniciativa privativa de legislar sobre determinados assuntos assim discorre o saudoso Helly Lopes Meirelles

só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo.

Diante dos dispositivos normativos acima transcritos constata-se, de forma inequívoca, a iniciativa privativa do Prefeito para instituir a guarda municipal, novo órgão no âmbito do Poder Executivo local.

COMPETÊNCIA

A competência do Município reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República, pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, em seus incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Especificamente no que se refere à instituição da guarda municipal, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre assim dispõe:



Art. 19. Compete ao Município: (...)XXXIV - dispor sobre a guarda municipal.

Pode-se constatar que o dispositivo acima transcrito da LOM está em consonância com a previsão do § 8º do artigo 144 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 144. § 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

Constata-se que a própria Constituição Federal atribui competência aos Municípios para constituírem suas guardas municipais.

Cabe observar, contudo, que o dispositivo constitucional acima transcrito determina que a constituição das guardas municipais deverá se dar conforme dispuser a lei. Assim, a Constituição determina que caberá a lei federal regulamentar o tema, por meio de normas gerais.

Entendendo que a regulamentação local das guardas municipais deve observar o disposto na Lei Federal que disciplina a matéria, no caso a Lei nº 13.022/2014, assim se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

A Constituição Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de instituírem suas guardas municipais, conforme o artigo 144, § 8º. A norma está dentro de um sistema constitucional federativo estruturado, de forma que a regulamentação deve ser compatível com as disposições da própria Constituição Federal, da Constituição Local, bem como da Lei Federal que disciplina a matéria. O Município de Paulínea/SP, no âmbito de suas atribuições, editou o Código de Conduta de sua Guarda Municipal, por meio da Lei Complementar 59, de 29 de fevereiro de 2016. O inciso I do § 1º do art. 54 considera infração disciplinar de natureza leve apresentar-se ao trabalho com barba por fazer, bem como bigode, cabelos ou unhas que não sejam condizentes com a dignidade da instituição. Trata-se de regra de asseio pessoal, condizente com a postura de qualquer servidor público, e não norma disciplinar de regulamento militar, como sustenta o



recorrente. A determinação legal atende ao princípio da razoabilidade, pois a imposição de sanção de natureza leve revela-se adequada e proporcional à falha na conduta do servidor público. Tampouco há falar em violação a direitos de personalidade, ao direito à liberdade, à imagem, bem como à dignidade da pessoa humana, haja vista que o mínimo zelo com a aparência é o que se espera do agente estatal, especialmente daqueles que lidam diretamente com a população.

[RE 1.298.758 AgR, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 8-3-2021, 1ª T, DJE de 15-3-2021.]

Disciplinando o §8º do artigo 144 da Constituição Federal foi promulgada a já mencionada Lei Federal nº 13.022/2014, que já em seu artigo 1º assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

De tudo o exposto, constata-se que é inequívoca a competência dos Municípios para constituírem suas guardas municipais.

No entanto, dentro de um sistema constitucional federativo, estruturou-se essa competência tendo-se em vista a necessidade de se observar o disposto na Constituição Federal e também as normas da Lei Federal nº 13.022/2014, que dispõe sobre normas gerais.

A competência do município, portanto, fica adstrita aos parâmetros instituídos pela Lei Federal, que pode ser suplementada, porém não pode ser contrariada.

Conforme se constata da leitura do Anexo I do Projeto de Lei em análise, a Guarda Civil Municipal está sendo inicialmente estruturada com um efetivo de 50 (cinquenta) Guardas Civil Municipais.

Ocorre que tal efetivo previsto vai de encontro ao previsto no inciso II do artigo 7º da Lei Federal nº 13.022/2014, que assim dispõe:

Art. 7º As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:
I - 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;



II - 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III - 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

Da leitura do artigo acima, conjugando-se os incisos I e II, pode-se concluir, tendo em vista a população de Pouso Alegre, que o efetivo da Guarda Civil Municipal não poderá ser inferior a 200 (duzentos) guardas civis municipais.

Conforme destacado acima, depreende-se tanto do §8º do artigo 144 da Constituição Federal, quanto da leitura do RE 1.298.758 AgR, cuja ementa foi acima transcrita, que compete à União instituir normas gerais sobre guardas municipais.

Nesse sentido, a norma municipal deve estar em harmonia com as disposições das normas gerais editadas pela União, o que não se observa no caso em análise quanto ao efetivo da guarda municipal.

Desta forma, não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação do Projeto de Lei nº 1.572/2025, com a ressalva de que ao prever efetivo de 50 (cinquenta) guardas civis municipais o Projeto de Lei em análise, ao inobservar o efetivo mínimo previsto na Lei Federal nº 13.022/2014, usurpou competência legislativa da União para instituir norma gerais sobre as Guardas Cívicas.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais e constitucionais, sendo que a questão de mérito político, quanto à conveniência e oportunidade, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI:

“Submetemos à apreciação desta Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que cria a Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre e estabelece outras providências.

Esta propositura atende aos anseios da população pousoalegrense, que há tempos clama por medidas efetivas para garantir maior segurança e tranquilidade no seu dia a dia.

A criação da Guarda Civil Municipal representa um passo fundamental no fortalecimento da proteção dos cidadãos, dos bens públicos e do patrimônio municipal, além



de contribuir para a prevenção da violência e a pacificação social, gerando ao fim e ao cabo maior bem-estar à população.

O compromisso com a segurança pública é prioridade. A Guarda Civil Municipal atuará de forma efetiva, integrando-se aos órgãos de segurança já existentes e promovendo uma presença mais próxima e eficiente nas ruas, praças e logradouros públicos, e isso com o respeito aos direitos humanos, a proteção da vida e a redução do sofrimento, de modo coerente às melhores práticas de segurança cidadã.

Vale destacar que a criação da Guarda Civil Municipal está em plena conformidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995.

Nesse julgamento, o STF reconheceu a competência dos Municípios para instituírem Guardas Cíveis Municipais, reafirmando que as Guardas Cíveis Municipais são instrumentos legítimos e necessários para a segurança pública, complementando as ações das polícias federal e estaduais, sem, contudo, invadir suas competências exclusivas.

Já no julgamento do Recurso Extraordinário 608.588, a Suprema Corte entendeu que é constitucional que os municípios criem leis para permitir que as Guardas Cíveis Municipais atuem na segurança urbana, incluindo o patrulhamento preventivo, ostensivo e comunitário. A decisão, tomada com repercussão geral, reconhece que as Guardas Cíveis Municipais podem agir diante de condutas lesivas, realizar prisões em flagrante e cooperar com as polícias Civil e Militar, desde que respeitem suas atribuições. O entendimento reforça que as Guardas Cíveis Municipais integram o Sistema de Segurança Pública e não devem se limitar à proteção do patrimônio público.

Além disso, a criação da Guarda Civil Municipal reforça o papel do Município na gestão da segurança pública, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto Geral das Guardas Municipais. A proposta busca não apenas coibir atos de violência e vandalismo, mas também promover ações educativas e preventivas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

A Guarda Civil Municipal de Pouso Alegre será uma corporação moderna, transparente e eficiente, dotada de mecanismos de controle interno e externo, como a Corregedoria e a Ouvidoria, que garantirão a fiscalização de suas atividades e o respeito aos direitos da população.

Ressalta-se, ainda, que esta propositura observa rigorosamente os princípios estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido devidamente estudada sob a perspectiva orçamentário-financeira.



As estimativas de impacto foram cuidadosamente analisadas para garantir a viabilidade da implementação da Guarda Civil Municipal sem comprometer o equilíbrio das finanças públicas do Município.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores para a discussão e aprovação desta propositura, que visa a avanços significativos na gestão pública municipal, proporcionando maior segurança, eficiência, transparência e qualidade nos serviços prestados à população de Pouso Alegre. ”

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000 E AO ARTIGO 113 DO ADCT

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, e em obediência ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Poder Executivo apresentou declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal - (PPA, LOA e LDO), tendo apresentado também a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

QUORUM

Deve-se esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.572/2025**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, **com a ressalva de que o efetivo previsto de 50 (cinquenta) guardas civil municipais inobserva a previsão de efetivo mínimo disposta na Lei Federal nº 13.022/2014, configurada, assim, usurpação de competência legislativa da União para instituir normas gerais sobre as guardas civis.**



Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

João Paulo de Aguiar Santos
Procurador – OAB/MG 120847



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=XX22M2TX82HHFVCV>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: XX22-M2TX-82HH-FVCV

